

## DECISÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS

**Processo nº: 173/2019**

**Modalidade: Pregão - RP 90**

**Edital nº: 127/2019**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E VERERINÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

As empresas RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 66.486.333/0001-80 e BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 29.312.896/0001-26, apresentam recurso administrativo, pretendendo a revisão das decisões tomadas quando do julgamento do certame.

A empresa RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP questiona a decisão que classificou a proposta da empresa DENTAL BH BRASIL para o item 12 – Conjunto Odontológico, ao argumento de que faltou: 01 (um) Baixa Rotação e 02 (duas) canetas de alta rotação. Que a ausência de tais acessórios proporcionou que a empresa apresentasse proposta com valor mais baixo. Mas não atende as especificações do edital.

A empresa BH DENTAL COMERCIAL EIRELI questiona a desclassificação de sua proposta em razão de não ter apresentado prospectos que contivessem todas as especificações técnicas do equipamento, conforme exigência do item 3.2.3 do edital.

- a) Que a empresa PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME apresentou o mesmo conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G1, o mesmo equipamento apresentado pela empresa VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, mas apenas a proposta da empresa PATOS foi desclassificada, e que deveria desclassificar as duas propostas.
- b) Que as empresas CONECTAMED COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME. Ofertaram o equipamento modelo G1 da marca GNATUS, mas que tal equipamento não tem registro na ANVISA, e que o documento de registro apresentado não se refere ao modelo G1, o que deveria ter levado à desclassificação das propostas.
- c) Que a empresa RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA ME ofertou proposta com descritivo incompleto, o que deveria ter levado à sua desclassificação.
- d) A empresa BH BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI apresentou proposta da marca KAVO, modelo UNIK C4, mas que a descrição do equipamento está contrária às exigências do edital quanto a exigência de 4 terminais, sendo 1 seringa triplice, 01 baixa rotação, 02 caneta de alta rotação e que a cuba é fabricada em porcelana, material quebrável, quando o edital exigiu que a cuba fosse fabricada em material de alta resistência, inquebrável. O que deveria ser motivo de desclassificação.

- e) Que a empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP. apresentou proposta do equipamento da marca GNATUS, modelo G2, mas argumenta que este modelo não possui pedal da cadeira móvel separado da base, contrariando a exigência do edital.

Questiona ainda a ausência de realização de diligência para verificar a existência do Mocho Odontológico, motivo de sua desclassificação. E ao final pretende a declaração de nulidade do julgamento das propostas, para que seja classificada a sua proposta, ou ainda a desclassificação de todas as demais propostas.

Este é o resumo das razões de recuso.

Quanto à apresentação das propostas o edital exigia:

*“3.2.3. As empresas licitantes deverão APRESENTAR PROSPECTOS no certame, dentro do envelope I – Proposta de Preços com descrição completa e detalhada do produto, sob pena de desclassificação.”*

A exigência do prospecto tem por finalidade analisar se os equipamentos ofertados atendiam as especificações do edital. Para confirmar o atendimento de todos os itens foi solicitada análise pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde. E a classificação ou desclassificação das propostas foi decorrente do resultado da análise técnica.

Assim sendo, recebo os recursos, uma vez que tempestivos, mas mantenho as decisões questionadas por seus próprios termos. Encaminho o processo para o Sr. Prefeito para julgamento.

Patrocínio, 03 de dezembro de 2019.

  
LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA  
Pregoeira



## ANÁLISE TÉCNICA

**Processo nº: 173/2019**  
**Modalidade: Pregão - RP 90**  
**Edital nº: 127/2019**  
**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E VERERINÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Para auxiliar o Sr. Prefeito no julgamento dos recursos procedi a nova análise dos equipamentos apresentados pelas licitantes, de acordo com os questionamentos das recorrentes.

1. O equipamento apresentado pela empresa DENTAL BH BRASIL, da marca KAVO de fato não apresentou em sua proposta 01 (um) Micromotor de Baixa Rotação e 02 (duas) Canetas de Alta Rotação, devendo ser desclassificado.
2. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G1 apresentado pela empresa VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, ofertou proposta no valor de R\$ 60.144,00 e sequer foi classificada para a fase de lances.
3. O conjunto odontológico modelo G1 da marca GNATUS, possui registro na ANVISA - GNATUS G1 FIT SF – ANVISA Nº 10069210062.
4. A proposta da empresa RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA ME contém prospecto com todo descritivo do conjunto odontológico, o que possibilitou verificar o atendimento à todas as especificações do edital.
5. O conjunto odontológico da marca KAVO, modelo UNIK C4, atende a exigência de 4 terminais, sendo 1 seringa tríplex, 01 baixa rotação, 02 caneta de alta rotação e a proposta da empresa inclui esses acessórios. Quanto à cuba o edital exige que seja fabricada em porcelana, ao contrário do afirmado pela recorrente.
6. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G2, ofertado pela LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP não foi classificado por ter apresentado valor R\$ 30.600,00. O modelo realmente não apresenta pedal da cadeira móvel separado da base, contrariando a exigência do edital, devendo assim ser desclassificado.

Patrocínio, 05 de dezembro de 2019.



RONALDO ELIAS DIAS  
Coordenador de Saúde Bucal  
CRO – 30.049-MG

**PARECER JURÍDICO**

Recurso em pregão presencial. Exigência de apresentação prospecto com a descrição completa e detalhada do item. Vinculação ao Instrumento Convocatório. Equipamentos que não atendem todas as especificações devem ser desclassificados. Prospecto que não apresenta a descrição do Mocho Odontológico – impossibilidade de verificar o atendimento de todas as especificações, correta a decisão de desclassificação por não atendimento de exigência do edital.

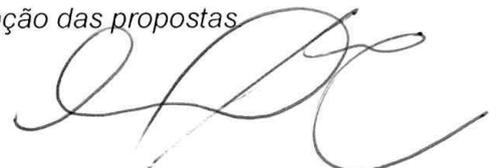
O Prefeito do Município de Patrocínio solicita parecer jurídico acerca de recursos interpostos por licitantes em face da decisão da Pregoeira Municipal quando do julgamento da licitação.

A empresa **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ nº 66.486.333/0001-80 recorre da decisão que classificou a proposta da empresa DENTAL BH BRASIL para o lote 12 – Conjunto Odontológico, argumentando que o produto ofertado não conta com acessórios exigidos na descrição do item, quais sejam: 01 (um) baixo rotação e 02 (duas) canetas de alta rotação.

A empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI** recorre da decisão que desclassificou sua proposta para o item 12 – Conjunto Odontológico, por não ter apresentado em seus prospectos todas as especificações técnicas do equipamento, afirma que a Pregoeira deveria ter realizado diligência para complementar a informação. Recorre ainda acerca da decisão que classificou as propostas de suas concorrentes, afirmando que houve quebra da isonomia, pois houve tratamento diferenciado entre as licitantes. Conforme relatório da Pregoeira, estes são os questionamentos:

*“a) Que a empresa PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME apresentou o mesmo conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G1, o mesmo equipamento apresentado pela empresa VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, mas apenas a proposta da empresa PATOS foi desclassificada, e que deveria desclassificar as duas propostas.*

*b) Que as empresas CONECTAMED COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e PATOS DISTRIBUIDORA LTDA ME. Ofertaram o equipamento modelo G1 da marca GNATUS, mas que tal equipamento não tem registro na ANVISA, e que o documento de registro apresentado não se refere ao modelo G1, o que deveria ter levado à desclassificação das propostas*



c) *Que a empresa RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA ME ofertou proposta com descritivo incompleto, o que deveria ter levado à sua desclassificação.*

d) *A empresa BH BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR EIRELI apresentou proposta da marca KAVO, modelo UNIK C4, mas que a descrição do equipamento está contrária às exigências do edital quanto a exigência de 4 terminais, sendo 1 seringa tríplice, 01 baixa rotação, 02 caneta de alta rotação e que a cuba é fabricada em porcelana, material quebrável, quando o edital exigiu que a cuba fosse fabricada em material de alta resistência, inquebrável. O que deveria ser motivo de desclassificação.*

e) *Que a empresa LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP. apresentou proposta do equipamento da marca GNATUS, modelo G2, mas argumenta que este modelo não possui pedal da cadeira móvel separado da base, contrariando a exigência do edital."*

Feito este breve introito, passo ao parecer.

## **DO PARECER**

A licitação é o meio pelo qual a Administração Pública se socorre para realizar a aquisição de bens e contratação de serviços. Seu fundamento está na própria Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos. A Lei 10.520, de 2002 trata da licitação na modalidade pregão, a qual se aplica subsidiariamente a Lei de Licitações.

Para garantir a efetividade do procedimento a Lei de Licitações estabelece princípios e regras que devem ser observados na elaboração e julgamento do processo.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

O princípio da isonomia visa garantir que todos os licitantes recebam o mesmo tratamento e, na busca da proposta mais vantajosa a administração está vinculada às regras estabelecidas no edital, o que é reforçado no art. 41, ao dispor que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

No caso em análise o edital exigiu que as empresas interessadas em participar do certame apresentassem, juntamente com suas propostas, prospectos dos produtos para que se pudesse verificar a sua adequação às exigências do edital. Veja-se:

*“3.2.3 As empresas licitantes deverão APRESENTAR PROSPECTOS no certame, dentro do envelope I - Proposta de Preços **com descrição completa e detalhada do produto**, sob pena de desclassificação.”* (grifo nosso)

Observe-se que a exigência era que os prospectos contivessem a descrição completa e detalhada do produto.

Importante salientar que o edital trata da aquisição de materiais e equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, laboratoriais e veterinários, ou seja, produtos que envolvem tecnologias e procedimentos específicos e que necessitam de correta análise para verificara se realmente estão de acordo com o pretendido pela Administração.

Assim é totalmente pertinente a exigência da apresentação dos prospectos, para que assim se possa verificar o pleno atendimento das exigências de especificação dos equipamentos.

Observo que os recursos, e todos os questionamentos apresentados tratam apenas do item 12 – Conjunto Odontológico Completo, o qual continha descrição completa detalhada, de forma que os licitantes puderam ter total conhecimento das especificações pretendidas pela Administração e com isso preparar suas propostas.

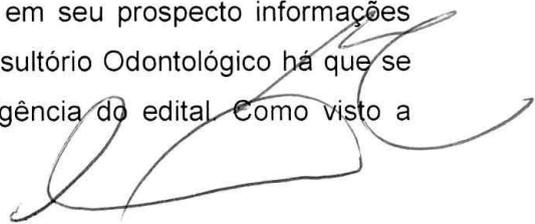
E exigiu-se a apresentação dos prospectos justamente para que a Administração pudesse verificar se o item atendia plenamente todas as especificações.

Para auxiliar na análise das propostas e prospectos a Pregoeira contou com auxílio dos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde que procederam a verificação do atendimento de todas as exigências.

Da análise restou na classificação das propostas que atenderam as exigências do edital, e a desclassificação daquelas que não atenderam.

As recorrentes questionam a classificação de propostas que, no seu entender, não atenderam totalmente as especificações do item. Para verificar tais questionamentos o Coordenador da Saúde Bucal, servidor Ronaldo Elias Dias, que apresentou relatório onde analisou cada um dos equipamentos questionados.

Acerca do recurso da empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI**, onde questiona a sua desclassificação por não ter apresentado em seu prospecto informações sobre o Mocho Odontológico, acessório que compõe o Consultório Odontológico há que se reconhecer que a ausência de informação contraria a exigência do edital. Como visto a



exigência era que os prospectos contivessem todas as informações completas e detalhadas do equipamento.

A recorrente afirma que o fato de constar em sua proposta o descritivo do acessório já seria suficiente para classificar sua proposta e que a Pregoeira deveria ter realizado diligência para complementar a informação tendo agido com excesso de formalismo.

Entretanto, é possível constatar que a proposta da licitante apenas reproduz o descritivo do edital, mas não apresenta, em seu prospecto, a descrição de seu equipamento para que se pudesse verificar se realmente atende todas as exigências.

Se considerado o entendimento expresso pela recorrente sequer seria necessário a apresentação dos prospectos, bastaria que a proposta trouxesse todas as descrições do item igual ao edital (Ctrl c + Ctrl v) e com isso já estaria apta a ser classificada.

A apresentação do prospecto era indispensável para que a Administração pudesse verificar se o equipamento de fato estava de acordo com as especificações exigidas. Ao não apresentar a descrição completa e detalhada de seu equipamento, a licitante deixou de cumprir o exigido, e impossibilitou que se verificasse que de fato o equipamento atendia as especificações.

Destaco até mesmo que em seu recurso a licitante questiona itens específicos dos equipamentos de suas concorrentes, como por exemplo a "cuba de porcelana" apresentada em uma das propostas, tal análise só foi possível pois o prospecto apresentado continha a descrição completa do equipamento.

Por outro lado, a recorrente afirma que a Pregoeira deveria ter realizado diligência para complementar a informação e com isso verificar as especificações do Mocho Odontológico que não constou em sua proposta. Sobre a possibilidade de realizar diligências a Lei de Licitações é clara:

"Art. 43. [...]"

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Assim, não poderia a Pregoeira realizar diligência para incluir na proposta da licitante informações sobre o descritivo do Mocho Odontológico, pois tal informação já deveria constar expressamente da proposta.

Dessa forma, ao não apresentar o prospecto com a descrição completa e detalhada do equipamento a licitante deixou de atender a exigência do item 3.2.3. do edital,

sendo correta a decisão pela sua desclassificação. Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

*“EMENTA: DENÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA – ARQUIVAMENTO A Empresa denunciante não cumpriu as exigências estabelecidas no item 1.2.4 do edital de convocação, ou seja, não colocou no envelope da proposta de preços os prospectos/catálogos que seriam imprescindíveis para a Administração Pública verificar os produtos ofertados em relação a sua proposta de preços, o que levou o pregoeiro a desclassificá-la.” (DENÚNCIA N. 838852 RELATORA: Conselheira Adriene Andrade)*

Quanto aos demais questionamentos, conforme análise feita pelo Coordenador de Saúde Bucal, é possível constatar que:

“ 1. O equipamento apresentado pela empresa DENTAL BH BRASIL, da marca KAVO de fato não apresentou em sua proposta 01 (um) Micromotor de Baixa Rotação e 02 (duas) Canetas de Alta Rotação, devendo ser desclassificado.

2. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G1 apresentado pela empresa VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, ofertou proposta no valor de R\$ 60.144,00 e sequer foi classificada para a fase de lances.

3. O conjunto odontológico modelo G1 da marca GNATUS, possui registro na ANVISA - GNATUS G1 FIT SF – ANVISA Nº 10069210062.

4. A proposta da empresa RP ODONTOPATOS SERVIÇOS LTDA ME contém prospecto com todo descritivo do conjunto odontológico, o que possibilitou verificar o atendimento à todas as especificações do edital.

5. O conjunto odontológico da marca KAVO, modelo UNIK C4, atende a exigência de 4 terminais, sendo 1 seringa tríplice, 01 baixa rotação, 02 caneta de alta rotação e a proposta da empresa inclui esses acessórios. Quanto à cuba o edital exige que seja fabricada em porcelana, ao contrário do afirmado pela recorrente.

6. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G2, ofertado pela LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP não foi classificado por ter apresentado valor R\$ 30.600,00. O modelo realmente não apresenta pedal da cadeira móvel

*separado da base, contrariando a exigência do edital, devendo assim ser desclassificado.”*

#### **DA CONCLUSÃO**

Assim sendo, diante de todo o exposto, é de se concluir que tem razão a empresa **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP**, quando à inadequação da proposta da empresa **DENTAL BH BRASIL** para o lote 12 – Conjunto Odontológico, devendo ser julgado procedente.

Quanto ao recurso da empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI** na medida em que descumpriu exigência expressa do edital, item 3.2.3, não apresentando em sua proposta os prospectos com a descrição completa do equipamento, à correta decisão de sua desclassificação.

Já com relação aos questionamentos acerca de seus concorrentes, após análise técnica ficou constatado que a proposta da empresa **DENTAL BH BRASIL**, por não apresentar 01 (um) Micromotor de Baixa Rotação e 02 (duas) Canetas de Alta Rotação, deve ser desclassificada. A proposta da empresa **LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP** por não apresentar pedal da cadeira móvel separado da base, contraria a exigência do edital, devendo assim ser desclassificada.

É o parecer, sob censura.

Patrocínio, 05 de dezembro de 2019.

  
Angelo Zampar

Consultor Jurídico OAB-MG 92.513



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº: 173/2019**

**Modalidade: Pregão - RP 90**

**Edital nº: 127/2019**

**Tipo: Menor Preço Por Item**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS, LABORATORIAIS E VERERINÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Pregoeira encaminha para análise e julgamento os recursos apresentados pelas empresas **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ nº 66.486.333/0001-80 e **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI**, CNPJ nº 29.312.896/0001-26. Ambas questionam a decisão da Pregoeira a respeito da classificação e desclassificação de propostas para o item 12 do edital – Consultório Odontológico Completo.

A questão se resume na exigência do edital de apresentação dos prospectos do equipamento e análise pela equipe técnica da Secretaria de Saúde quanto ao atendimento ou não das especificações exigidas.

A empresa **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP** questiona a decisão que classificou a proposta da empresa **DENTAL BH BRASIL** afirmando que o equipamento não contém 01 (um) Baixa Rotação e 02 (duas) canetas de alta rotação. Em análise aos prospectos apresentados o Coordenador de Saúde Bucal identificou que de fato a proposta da licitante não indica a presença desses acessórios.

A empresa **BH DENTAL COMERCIAL EIRELI** questiona a sua desclassificação por não ter apresentado prospectos que contivessem todas as especificações técnicas do equipamento, pois o prospecto apresentado não continha a descrição do Mocho Odontológico. Afirma que a Pregoeira deveria ter realizado diligência para verificar a existência do acessório.

No parecer jurídico que analisou os recursos o consultor deixa claro a necessidade de se observar as regras estabelecidas no edital – vinculação ao instrumento convocatório. De modo que o edital exigiu, no item 3.2.3 a apresentação dos prospectos **com a descrição completa e detalhada do produto**. A apresentação dessa descrição tem por finalidade possibilitar que a Administração verifique se o equipamento ofertado atende todas as exigências e especificações do equipamento solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde. E, ao não apresentar no prospecto a descrição do Mocho Odontológico, a empresa descumpriu a regra do edital e impossibilitou a completa análise do equipamento ofertado.

Sobre a realização de diligência observo que o § 3º de art. 43 da Lei de Licitações realmente possibilita que se promova diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Mas o próprio dispositivo legal veda a inclusão de documento ou informação que já deveria constar da proposta. Dessa maneira não poderia a Pregoeira realizar diligência

para incluir na proposta da Licitante a descrição do Mocho Odontológico. Observo ainda que outras licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

E neste caso, não se trata de excesso de formalismo, pois a exigência do edital era clara, entendo que excesso de formalismo seria desclassificar a proposta da recorrente por ter indicado incorretamente o item 12 como item 11 em sua proposta. Ou ainda desclassificar sua proposta por ter apresentado um valor na proposta escrita (R\$ 9.050,00) e outro valor no arquivo digital (R\$ 15.000,00).

Dessa forma entendo correta a decisão de desclassificação da proposta.

Sobre os demais questionamentos acerca das outras licitantes, após nova análise do Coordenador de Saúde Bucal ficou constatado que:

1. O equipamento apresentado pela empresa DENTAL BH BRASIL, da marca KAVO de fato não apresentou em sua proposta 01 (um) Micromotor de Baixa Rotação e 02 (duas) Canetas de Alta Rotação, devendo ser desclassificado.
2. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G1 apresentado pela empresa VITAL MÉDICA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, ofertou proposta no valor de R\$ 60.144,00 e sequer foi classificada para a fase de lances.
3. O conjunto odontológico modelo G1 da marca GNATUS, possui registro na ANVISA - GNATUS G1 FIT SF – ANVISA N° 10069210062.
4. A proposta da empresa RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA ME contém prospecto com todo descritivo do conjunto odontológico, o que possibilitou verificar o atendimento à todas as especificações do edital.
5. O conjunto odontológico da marca KAVO, modelo UNIK C4, atende a exigência de 4 terminais, sendo 1 seringa tríplice, 01 baixa rotação, 02 canetas de alta rotação e a proposta da empresa inclui esses acessórios. Quanto à cuba o edital exige que seja fabricada em porcelana, ao contrário do afirmado pela recorrente.
6. O conjunto odontológico da marca GNATUS, modelo G2, ofertado pela LIFETEC HOSPITALAR LTDA EPP não foi classificado por ter apresentado valor R\$ 30.600,00. O modelo realmente não apresenta pedal da cadeira móvel separado da base, contrariando a exigência do edital, devendo assim ser desclassificado.

Neste sentido, fundado nas razões acima expostas e especialmente a análise técnica dos prospectos e parecer jurídico recebo os recursos e no mérito julgo:

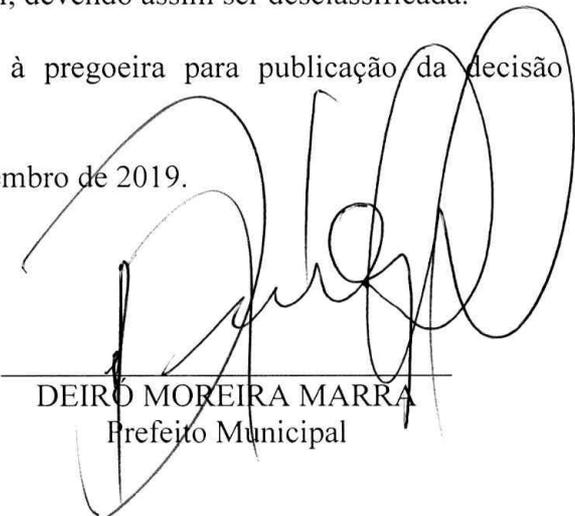
1. **Dou provimento ao recurso** da empresa **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA – EPP**, para desclassificar a proposta da empresa **DENTAL BH BRASIL** para o item 12 por não conter 01 (um) Baixa Rotação e 02 (duas) canetas de alta rotação.

2. **Dou parcial provimento** ao recurso da empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, mantendo a decisão de desclassificação da proposta para o item 12 por não ter apresentado prospecto do Mocho Odontológico, descumprindo assim a exigência do item 3.2.3 do edital. Mantenho a decisão de classificação das propostas das empresas **RP ODONTO PATOS SERVIÇOS LTDA ME** por ter cumprido todas as exigências do edital. E desclassifico as propostas da empresa **DENTAL BH BRASIL**, por não apresentar 01 (um) Micromotor de Baixa Rotação e 02 (duas) Canetas de Alta Rotação e da empresa **LIFETEC**

**HOSPITALAR LTDA EPP** por não apresentar pedal da cadeira móvel separado da base, contraria a exigência do edital, devendo assim ser desclassificada.

Devolvo o processo à pregoeira para publicação da decisão e continuidade do processo licitatório.

Patrocínio, 06 de dezembro de 2019.



---

DEIRO MOREIRA MARRA  
Prefeito Municipal

